



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01533/10

Objeto: Consulta

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Marcos Barros de Souza

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras, sr. Marcos Barros de Souza, acerca da inclusão da Contribuição pela Intervenção no Domínio Econômico – CIDE na composição da base de cálculo para fins de transferência do duodécimo pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo Municipal. Não conhecimento, por perda de objeto.

P A R E C E R PN-TC- 00007/2011

RELATÓRIO

O processo **TC Nº 01533/10** trata de consulta¹ formulada pelo Presidente da **Câmara Municipal de Cajazeiras**, sr. **Marcos Barros de Souza**, acerca da inclusão da Contribuição pela Intervenção no Domínio Econômico – CIDE na composição da base de cálculo para fins de transferência do duodécimo pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal (**fls. 02/03**).

Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica deste Tribunal, que se manifestou sobre a matéria, através de Parecer assinado pelo seu titular, *José Francisco Valério Neto*, entendendo que, em se tratando de receitas vinculadas de aplicação compulsória a programas específicos² estranhos às funções institucionais do Poder Legislativo, em que pese compor a receita corrente líquida, deve ser a CIDE excluída da base de cálculo dos duodécimos destinados àquele Poder (**fls. 05/07**).

¹ Doc. TC Nº 02917/10

² Cf. Lei nº 10.336/2001, art. 1º-A, § 15 e art. 1º-B e Lei nº 10.636/2002, art. 6º, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível – CIDE trata-se de uma receita vinculada de aplicação compulsória a programas específicos, no caso, infra-estrutura de transportes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01533/10

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Subprocuradora Geral, *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, optou por não se pronunciar sobre a matéria sob a alegação de que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso IV, veda a um fiscal da lei funcionar na qualidade de consultor jurídico da Administração Pública (**fls. 11/12 e 14/25**).

VOTODO RELATOR:

Voto, pelo não conhecimento da presente consulta, por perda de objeto, tendo em vista que a matéria nela tratada, já foi apreciada no Processo TC-3417/10, referente à Consulta formulada pelo mesmo Consulente, voto, ainda, no sentido de que seja feita a remessa de cópias desta e daquela decisão ao Consulente.

Voto pelo não conhecimento da consulta

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 01533/10**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Consultoria Jurídica deste Tribunal e o parecer oral do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

DECIDEM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, **não conhecimento da presente consulta**, por perda de objeto, tendo em vista que a matéria nela tratada, já foi apreciada no Processo TC-3417/10, referente à Consulta formulada pelo mesmo Consulente. Voto, ainda, no sentido de que seja feita a remessa de cópias desta e daquela decisão ao Consulente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01533/10

Publique-se, notifique-se e cumpra-se
TCE-Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de abril de 2011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur P. da Cunha Lima

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral / Ministério Público Especial